



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004115-95.2023.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante LUIZ JORGE GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004115-95.2023.8.26.0081/50000

Embargante: Luiz Jorge Gomes dos Santos

Embargado: Banco Pan S/A

Origem: Adamantina

Juiz de 1ª Instância: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Voto nº. 4.610

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente contradição. Retórica contrária ao método bifásico. **Embargos rejeitados**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos e opostos pelo apelante (autor), em face de acórdão que deu provimento ao recurso do apelante (réu) e deu por prejudicado o seu recurso adesivo.

A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM RMC. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU E DO AUTOR (ADESIVO).

1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica.
2. Preliminar de razões do réu. Alegação de prescrição. Não ocorrência, dado que a prescrição nesse caso começa a ser contada da data do último desconto, não se consumando.
3. Razões do réu. Sentença que condena a restituir de forma dobrada e a pagar indenização por danos morais (R\$ 3.000,00). Insurgência unicamente com relação a esses aspectos. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Autor que disponibiliza seus dados pessoais para fraudadores. Devolução simples. Sentença alterada. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica da-

no moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais, e que também deu causa ao evento nocivo. Sentença alterada.

4. Recurso adesivo. Pretensão de majoração da indenização por dano moral. Recurso prejudicado, diante do afastamento da indenização por dano moral.

5. Recurso do réu provido e recurso adesivo do autor consequentemente prejudicado, redefinindo-se os encargos de sucumbência.

O embargante alega omissão e contradição no acórdão, tendo em vista que o acórdão omitiu elementos cruciais para a análise e conclusão do caso. O acórdão foi omissivo quanto à confissão da preposta do banco, que admite a cobrança indevida dos valores. Essa confissão, por si só, já demonstra a falha na prestação do serviço e a má-fé da instituição.

Ademais, o acórdão não considerou a fraude comprovada, com a falsificação da assinatura do embargante e a utilização de seus dados pessoais para a realização de descontos em seu benefício previdenciário.

A situação narrada nos autos causou ao embargante a impossibilidade de realizar empréstimos consignados em outras instituições, o que demonstra a extensão dos danos sofridos. O acórdão, ao não analisar esse contexto, deixa de considerar a complexidade dos danos morais sofridos pelo embargante.

Afirma que o fato de o fraudador ter acesso aos dados e contratos do embargante, conforme comprovado pelas mensagens trocadas via WhatsApp, evidencia a falha nos mecanismos de segurança da instituição e a sua responsabilidade pela conduta de seus representantes, mesmo que fraudulentos. Assim, a falha na prestação do serviço, caracterizada pela cobrança indevida e pela fraude, gera o dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo embargante. O acórdão, ao afastar a responsabilidade do Banco Pan, contraria os princípios da proteção ao consumidor e da responsabilidade civil objetiva.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a con-

tradição apontada e incluir, na condenação, por danos morais, a devolução em dobro.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima do vício alegado.

A contradição que justifica embargos de declaração é tão só a interna, sequer indicada pelo embargante, o qual expressa, claramente, mero inconformismo, pretendendo nova avaliação do seu caso.

Os pontos destacados foram tratados no acórdão e levados em consideração na conclusão.

O caráter punitivo da indenização por danos morais é levado em consideração pelo magistrado na fase de definição do valor. Primeiro, o magistrado analisa acerca da ocorrência do dano alegado. Se o dano não se configurar, não se cogita sequer de apreciação a respeito da natureza punitiva. Esse é o sentido do método bifásico, aplicável a esse tema.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR